



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para a CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA, com fornecimento de materiais, mão de obra.

RECORRENTE: ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 01/07/2026 18:34 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, em face da decisão que habilitou/classificou a empresa CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA no âmbito da Concorrência nº 003/2026, sustentando em síntese que a recorrida deveria ser inabilitada/desclassificada em razão de supostas inconsistências na proposta de preços, indícios de inexecutabilidade, divergências entre faturamentos e balanços patrimoniais, insuficiência de notas explicativas, ausência de plano de contas, supostas irregularidades em atestados de capacidade técnica e alegação genérica de direcionamento do certame.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, com o prosseguimento do certame na forma da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

No prazo regulamentar fixado na plataforma eletrônica, todas as licitantes foram regularmente notificadas, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a recorrida CB Construções e Engenharia Ltda, sustenta, inicialmente, a tempestividade de suas contrarrazões, por terem sido apresentadas dentro do prazo legal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



No mérito, defende que as alegações da Recorrente acerca da suposta subcotação de insumos não justificam a desclassificação da proposta, uma vez que a licitação adota o critério de julgamento pelo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global. Argumenta que a composição dos custos unitários decorre da estratégia comercial da empresa e que a proposta apresentada permanece acima do limite mínimo de exequibilidade previsto no edital, afastando qualquer presunção de inexequibilidade.

Em relação aos questionamentos sobre as demonstrações contábeis, afirma que a Recorrente utilizou, de forma equivocada, informações extraídas do portal do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), o qual contempla apenas pagamentos realizados por municípios jurisdicionados, não refletindo a totalidade das receitas da empresa. Esclarece que seu faturamento também decorre de contratos privados, entidades paraestatais e outros órgãos públicos, circunstâncias devidamente registradas em seus Livros Diários e Balanços Patrimoniais.

Ressalta, ainda, que toda a documentação contábil foi regularmente autenticada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), possuindo presunção de legitimidade e veracidade, inexistindo qualquer prova concreta capaz de demonstrar fraude ou irregularidade.

Por fim, refuta as alegações de direcionamento do certame, afirmando que a concorrência foi conduzida na forma eletrônica, com observância dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade e julgamento objetivo, sem qualquer elemento que evidencie favorecimento indevido.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões e o desprovento integral do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa CB Construções e Engenharia Ltda.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo

7



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER

Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Após minuciosa avaliação dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, o Setor de Engenharia concluiu pela conformidade da proposta da empresa CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA com as exigências editalícias e pela viabilidade técnica e econômica de sua execução, inexistindo inconsistências capazes de ensejar sua desclassificação.

Com a interposição do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para reexame específico das alegações suscitadas pela recorrente, notadamente quanto à suposta inexecutabilidade da proposta, às composições próprias questionadas e aos custos dos serviços de maior relevância econômica.

Após nova e criteriosa análise, o corpo técnico especializado ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo, fato superveniente ou demonstração técnica capaz de infirmar as conclusões já estabelecidas no parecer inicial.

Verificou-se que os argumentos deduzidos pela recorrente se limitaram a meras conjecturas e alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de mercado ou qualquer outro elemento objetivo apto a evidenciar eventual incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode promover a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pelo setor técnico competente com fundamento em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



simples presunções ou ilações desprovidas de suporte probatório. A invalidação da proposta mais vantajosa exige demonstração inequívoca da inviabilidade de execução contratual, ônus que competia à recorrente e que, no caso concreto, não foi minimamente satisfeito.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica especializada, que integra os autos do processo licitatório, resta evidenciado o atendimento dos requisitos técnicos pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda.

3.1.2. DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda. seria inexequível em razão de supostas inconsistências verificadas em alguns itens da composição de custos, especialmente quanto aos valores atribuídos à mão de obra, óleo diesel, cimento e outros insumos, por entender que tais preços estariam abaixo daqueles usualmente praticados no mercado.

A alegação, contudo, não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame adotou como critério de julgamento o menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global, circunstância que impõe à Administração a análise da exequibilidade da proposta em sua integralidade, e não a partir de itens isolados da planilha orçamentária.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação de proposta apenas porque determinados insumos apresentam valores inferiores aos constantes em tabelas referenciais ou aos ofertados por outros licitantes. Ao contrário, a legislação estabelece que a aferição da inexequibilidade deve ser realizada mediante critérios objetivos, observando-se o conjunto da proposta e assegurando-se ao licitante, quando necessário, a oportunidade de demonstrar sua viabilidade.

Nesse contexto, a mera existência de preços unitários reduzidos não conduz, automaticamente, à conclusão de que a proposta é inexequível. Empresas distintas possuem estruturas operacionais, estratégias comerciais, capacidade de negociação com fornecedores, logística, produtividade, disponibilidade de equipamentos, formação de estoques e margens de lucro próprias, fatores que justificam diferenças significativas na composição dos custos sem comprometer a execução contratual.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é justamente no sentido de que, em contratações sob o regime de empreitada por preço global, a análise da exequibilidade deve recair sobre o valor global da proposta, sendo inadequada a desclassificação baseada exclusivamente em distorções pontuais de preços unitários, que podem decorrer da estratégia empresarial adotada pelo licitante e ser compensadas por outros componentes da composição de custos.

No presente caso, verifica-se que a proposta da Recorrida supera o limite mínimo de exequibilidade previsto no edital, inexistindo qualquer presunção legal de inexequibilidade. Além disso, a Recorrente limitou-se a afirmar que determinados insumos estariam abaixo dos preços de mercado, sem apresentar qualquer demonstração técnica capaz de evidenciar que tais circunstâncias inviabilizariam a execução do objeto contratual ou comprometeriam a adequada prestação dos serviços.

Conforme consignado nas contrarrazões, a Recorrida esclareceu que a composição dos preços unitários decorre de sua estratégia comercial, de seu poder de negociação, de suas vantagens logísticas e de sua própria estrutura operacional, circunstâncias inerentes à livre iniciativa e à liberdade de formação dos preços, não cabendo à Administração interferir na política comercial da empresa quando inexistentes elementos concretos que evidenciem a inviabilidade da contratação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Ademais, ainda que houvesse dúvida objetiva acerca da formação dos preços, a providência juridicamente adequada seria a realização de diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e não sua imediata desclassificação. A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de aspectos da proposta e prestigia os princípios da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, inexistindo prova robusta, objetiva e inequívoca de que a proposta da empresa CB Construções e Engenharia Ltda. seja inexecutável ou incapaz de assegurar a perfeita execução do objeto licitado, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão recursal. As alegações da Recorrente baseiam-se em mera comparação de preços unitários isolados, desacompanhada de demonstração efetiva da inviabilidade econômico-financeira da contratação, circunstância insuficiente para afastar a presunção de validade da proposta apresentada.

3.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DAS NOTAS EXPLICATIVAS

A Recorrente sustenta que a empresa CB Construções e Engenharia Ltda. não teria comprovado adequadamente sua qualificação econômico-financeira, alegando suposta divergência entre os valores de faturamento constantes em consulta realizada no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e aqueles consignados nos balanços patrimoniais apresentados, bem como afirmando que as notas explicativas seriam insuficientes para demonstrar a regularidade das demonstrações contábeis.

Todavia, tais alegações não encontram respaldo jurídico ou probatório suficiente para ensejar a inabilitação da Recorrida.

A qualificação econômico-financeira deve ser aferida exclusivamente com base nos documentos exigidos pelo edital e na legislação de regência. Verifica-se dos autos que a empresa apresentou balanço patrimonial, demonstrações contábeis, notas explicativas e demais documentos exigidos pelo instrumento convocatório, todos elaborados por profissional legalmente habilitado e regularmente registrados perante a Junta Comercial competente, atendendo às exigências editalícias e às normas contábeis aplicáveis.

Os documentos contábeis devidamente registrados na Junta Comercial gozam de presunção de autenticidade, legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento mediante prova robusta e inequívoca de fraude, falsidade ou irregularidade material, o que manifestamente não ocorreu no presente caso. Não cabe à Administração desconstituir a validade de documentos revestidos de fé pública com fundamento em meras conjecturas ou ilações formuladas pela licitante recorrente.

Conforme esclarecido pela própria Recorrida em suas contrarrazões, a comparação realizada pela Recorrente parte de premissa equivocada. As informações disponibilizadas no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia referem-se apenas aos pagamentos realizados pelos municípios jurisdicionados ao TCM-BA, não representando a totalidade das receitas auferidas pela empresa.

É perfeitamente possível que uma empresa de engenharia aufera receitas provenientes de contratos celebrados com particulares, entidades do Sistema "S", órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, consórcios públicos, entidades paraestatais ou outros contratantes que não integram a base de dados do referido portal. Além disso, as demonstrações contábeis são elaboradas segundo o regime de competência, razão pela qual refletem receitas contabilmente reconhecidas independentemente do efetivo pagamento ou da origem específica dos recursos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



A própria Recorrida demonstrou, em suas contrarrazões, que possui receitas provenientes de outras fontes econômicas, inclusive contratos firmados com entidades paraestatais, devidamente registrados em seus Livros Diários e refletidos nas demonstrações contábeis regularmente autenticadas pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB). Assim, a simples comparação entre dados extraídos do portal do TCM-BA e os valores constantes dos balanços patrimoniais não constitui prova de inconsistência contábil, tampouco evidencia fraude ou falsidade documental.

Importa destacar que eventual investigação acerca da veracidade das demonstrações contábeis demandaria procedimento próprio perante os órgãos competentes, mediante auditoria ou perícia especializada, não sendo admissível que a Comissão de Contratação conclua pela inidoneidade dos documentos contábeis com fundamento exclusivo em alegações desacompanhadas de qualquer prova técnica.

No que concerne às notas explicativas, igualmente não assiste razão à Recorrente. Referidos documentos possuem a finalidade de complementar as demonstrações contábeis, fornecendo informações relevantes para sua adequada interpretação. Entretanto, eventual objetividade ou concisão de sua redação não configura, por si só, causa de inabilitação, sobretudo quando o edital não estabelece conteúdo específico além daquele previsto nas normas contábeis aplicáveis.

No presente caso, não foi demonstrado que as notas explicativas deixaram de atender às exigências normativas ou que sua redação tenha impedido a verificação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital. Ao contrário, a documentação apresentada mostrou-se suficiente para permitir à Administração aferir a capacidade financeira da licitante, inexistindo qualquer elemento objetivo que comprometa a análise realizada durante a fase de habilitação.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inabilitação constitui medida excepcional e exige prova concreta do descumprimento das exigências editalícias, sendo incompatível com os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado a exclusão de licitante fundada em meras presunções ou interpretações ampliativas das exigências do edital.

Dessa forma, verifica-se que as alegações recursais não ultrapassam o campo das suposições, não sendo capazes de desconstituir a presunção de legitimidade dos documentos contábeis regularmente apresentados pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda., razão pela qual não há fundamento legal para sua inabilitação, devendo ser integralmente mantida a decisão proferida pela Comissão de Contratação.

3.1.4.DA AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTAS

A Recorrente sustenta que a empresa CB Construções e Engenharia Ltda. deveria ser inabilitada em razão da suposta ausência de apresentação do Plano de Contas.

No caso em análise, não se verifica que o edital tenha estabelecido, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Contas como documento autônomo de habilitação econômico-financeira. As exigências editalícias restringiram-se à apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, notas explicativas e demais documentos previstos para comprovação da qualificação econômico-financeira, todos regularmente apresentados pela Recorrida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Não é juridicamente admissível que a Administração promova a inabilitação de licitante por ausência de documento cuja apresentação não foi previamente exigida pelo edital, pois tal conduta afrontaria, simultaneamente, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, além de representar inovação indevida das regras do certame após o encerramento da fase de habilitação.

Cumpre observar, ainda, que o Plano de Contas consiste em instrumento interno de organização da escrituração contábil da empresa, destinado à classificação e ao registro das contas patrimoniais e de resultado. Sua finalidade é orientar a escrituração contábil, não constituindo, por si só, documento apto a demonstrar a situação econômico-financeira da licitante perante a Administração Pública.

A própria legislação societária e as normas brasileiras de contabilidade conferem eficácia probatória às demonstrações contábeis regularmente elaboradas, assinadas por profissional habilitado e autenticadas perante a Junta Comercial, não condicionando sua validade à apresentação do Plano de Contas em procedimentos licitatórios, salvo quando houver previsão expressa no instrumento convocatório, hipótese que não se verifica no presente caso.

Além disso, conforme esclarecido pela Recorrida em suas contrarrazões, toda a documentação contábil apresentada foi regularmente autenticada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), circunstância que lhe confere presunção de autenticidade, legitimidade e veracidade. Tal presunção somente poderia ser afastada mediante prova técnica robusta de fraude, falsidade ou irregularidade material, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

Importante destacar que a Recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente da alegada ausência do Plano de Contas, tampouco evidencia que os documentos efetivamente apresentados impediram a verificação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital ou comprometeram a análise da capacidade financeira da licitante. Sua insurgência limita-se à invocação de formalidade não prevista nas regras do certame, desacompanhada de qualquer demonstração de afronta às exigências editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inabilitação de licitantes somente se justifica diante do efetivo descumprimento de exigência editalícia essencial, sendo vedada a exclusão de propostas com fundamento em formalismos excessivos ou na criação de requisitos não previstos no instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo previsão expressa no edital que imponha a apresentação do Plano de Contas e estando regularmente comprovada a qualificação econômico-financeira da empresa mediante os documentos exigidos, não há qualquer fundamento jurídico para a sua inabilitação, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

3.1.5. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente requer a realização de diligência para apurar a suposta irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda., afirmando, de forma genérica, haver indícios de manipulação documental.

Inicialmente cabe esclarecer que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram aceitos pela Comissão de Contratação por estarem em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, não havendo, durante a fase de habilitação, qualquer elemento objetivo que indicasse sua falsidade, irregularidade ou incompatibilidade com o objeto licitado.

É importante destacar que os documentos emitidos por órgãos públicos ou por pessoas jurídicas de direito privado possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente passível de desconstituição mediante prova concreta, robusta e inequívoca em sentido contrário. Dessa forma, não basta ao recorrente levantar meras suspeitas ou formular alegações genéricas para afastar a validade dos documentos regularmente apresentados pela licitante.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



No presente caso, a Recorrente limita-se a suscitar dúvidas acerca da autenticidade dos atestados, sem apresentar qualquer elemento técnico, documental ou probatório capaz de demonstrar fraude, falsidade ideológica, adulteração documental ou incompatibilidade entre os serviços efetivamente executados e aqueles certificados pelos emitentes dos atestados.

O ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, não compete à Administração desconstituir documentos dotados de presunção de legitimidade com fundamento em meras conjecturas ou ilações desacompanhadas de suporte probatório mínimo.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação da instrução processual. Todavia, tal faculdade possui caráter instrumental e deve ser utilizada para confirmar informações ou sanar dúvidas objetivas surgidas durante a análise da documentação, não podendo servir como mecanismo de investigação indiscriminada ou como meio para transferir à Administração o ônus probatório que compete ao recorrente.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas objetivas acerca da documentação apresentada, sendo incompatível com o ordenamento jurídico sua utilização para instaurar verdadeira devassa documental baseada exclusivamente em suspeitas genéricas ou alegações desprovidas de elementos concretos.

No caso concreto, a Recorrente não demonstrou qualquer fato específico capaz de comprometer a credibilidade dos atestados apresentados pela Recorrida. Não indicou inconsistências materiais, divergências entre os documentos, negativa dos respectivos emitentes, inexistência das obras ou qualquer outro elemento que pudesse justificar a instauração de diligência obrigatória ou, muito menos, a inabilitação da licitante.

Ademais, eventual diligência, caso reputada necessária pela Comissão de Contratação, possui natureza meramente confirmatória e jamais poderia servir como fundamento para presumir fraude ou invalidar previamente a documentação apresentada. Sua finalidade restringe-se à confirmação da autenticidade dos atestados e da compatibilidade dos serviços certificados, preservando-se os princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Dessa forma, ausente qualquer prova objetiva capaz de infirmar a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda., não há fundamento jurídico para acolher a pretensão recursal. As alegações formuladas permanecem no campo das meras suposições, incapazes de afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados e regularmente aceitos pela Comissão de Contratação, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão que reconheceu o atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Após detida análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda., da documentação constante dos autos e das disposições do Edital da Concorrência Pública nº 003/2026, conclui-se que não assiste razão à Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e do formalismo moderado, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas no edital ou promover a exclusão de licitantes com fundamento em meras presunções.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Dessa forma, inexistindo qualquer vício capaz de macular a habilitação ou a proposta apresentada pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda., impõe-se a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas cláusulas do instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa CB Construções e Engenharia Ltda., por atender às exigências editalícias e legais.

Submetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Félix, 10 de Julho de 2026


Jorge Luis dos Santos Conceição
Agente de Contratação.